



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 9, de 2021, do Programa e-Cidadania, que propõe o “*Fim do Estatuto do desarmamento*”.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão nº 9, de 2021, do Programa e-Cidadania, que propõe o “*Fim do Estatuto do desarmamento*” (*sic*).

A Sugestão deriva da Ideia Legislativa nº 144.807, proposta pelo cidadão autodenominado Mickael Schwedler, do Distrito Federal.

Na descrição, o proponente sugere que

“Devido a não solução da violência e com o aumento significativo da criminalidade devemos dar o direito ao cidadão de defender sua casa, família e patrimônio para ter porte legal de armas , ter o direito de proteger sua família, seu patrimônio , seu carro , seu negócio e direito de comprar armas.” (*sic*)

No detalhamento, o autor propõe que haja:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

“Venda direta com lei específica para o setor , abertura do comercio para comercialização de armas ,importação, exportação e abertura da economia para comercialização, produção de armas de fogo no brasil, para gerar renda e emprego para todos. Porte legal para maiores de 18 anos com fiscalização efetiva sobre os portadores ,legalização para todos os estados.” (sic)

A Ideia Legislativa foi publicada no dia 30/10/2020 e alcançou o número de apoios necessários (20 mil) no dia 15/02/2021.

II – ANÁLISE

O direito ao porte e à posse de arma de fogo estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003).

Em que pese a tentativa frequente de grupos sociais organizados pugnarem pela liberdade irrestrita de possuir e de portar armas de fogo, ainda que para a sua defesa, esse direito, como virtualmente qualquer outro direito no atual ordenamento brasileiro, deve respeitar as limitações constitucionais e legais impostas.

Com efeito, o direito à liberdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (CF), não garante de forma irrestrita a liberdade de possuir e portar armas de fogo, mormente pelo seu evidente potencial lesivo, esbarrando, portanto, nas limitações vigentes. A CF não apresenta qualquer garantia expressa de “portar e possuir” armas de fogo.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, é necessário, dentre outros requisitos: (i) a comprovação de efetiva necessidade, de capacidade técnica e psicológica; (ii) residência certa; e (iii) ocupação lícita.

Observa-se, portanto, que o legislador ordinário condicionou a aquisição de armas de fogo de uso permitido de forma razoável, proporcional e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

adequada, sem violar a liberdade de que devem fruir os cidadãos brasileiros. Isso porque as armas de fogo, como é sabido, são instrumentos altamente lesivos e potencialmente letais, principalmente quando manuseados por indivíduos que não possuem a capacidade técnica e/ou psicológica necessárias.

Andou bem, portanto, o legislador ordinário ao editar a Lei nº 10.826, de 2003 ao garantir o direito de posse e de porte de armas fogo, desde que cumpridos certos requisitos indispensáveis, considerando a segurança de toda a sociedade brasileira.

Não se mostra razoável, portanto, pugnar pelo simples “Fim do Estatuto do Desarmamento” como pretende o autor da Sugestão.

É importante ressaltar que parte das demandas veiculadas na presente Sugestão já se encontram em vigor, como por exemplo a possibilidade de aquisição de armas de fogo – desde que cumpridos os requisitos existentes na legislação em vigor.

Não há direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, nem mesmo o direito à vida, pois a Constituição admite a pena de morte no caso excepcional de guerra declarada. Com efeito, se nem a vida é garantida absolutamente, tampouco o direito absoluto de adquirir, possuir e portar armas de fogo.

Ainda que não se concorde com a regência legislativa a respeito do tema, não se pode, sob o argumento genérico de “não solução da violência”, ignorar a existência dos requisitos legais para adquirir e portar armas de fogo.

Ressalte-se que eventual garantia irrestrita da posse e do porte de armas de fogo pela população brasileira necessitaria de uma emenda à Constituição.

Conclui-se, portanto, que a presente Sugestão não é integralmente compatível com o ordenamento jurídico vigente, e também não está em compasso com a política de segurança pública atualmente em vigor. Ademais, parte da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23085.49214-38

demandas contidas na Sugestão já se encontra suficientemente regulada pela legislação ordinária, especificamente pelo Estatuto do Desarmamento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Sugestão nº 9, de 2021, do Programa e-Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator